



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.333-B, DE 2024 **(Do Sr. Coronel Chrisóstomo)**

Institui o Programa Nacional de Reabilitação Tecnológica Avançada; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. WELITON PRADO); e da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.

(Do Sr. CORONEL CHRISÓSTOMO)

Institui o Programa Nacional de Reabilitação Tecnológica Avançada.

O Congresso Nacional decreta:

Definições

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Reabilitação Tecnológica Avançada, com o objetivo de integrar inovações tecnológicas ao tratamento de pacientes com deficiências físicas e neurológicas.

Art. 2º O Programa Nacional de Reabilitação Tecnológica Avançada tem como objetivos específicos:

- I. Promover a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias de ponta para a reabilitação, incluindo robótica, inteligência artificial, realidade virtual, neurotecnológica e impressão 3D;
- II. Estabelecer parcerias entre universidades, centros de pesquisa, hospitais e empresas de tecnologia para o desenvolvimento de novos dispositivos e métodos de reabilitação;
- III. Implementar unidades de reabilitação tecnológica em hospitais públicos e centros de saúde especializados e clínicas conveniadas;
- IV. Capacitar profissionais de saúde no uso de tecnologias avançadas para reabilitação, garantindo atualizações contínuas e treinamento específico;



- V. Garantir acesso gratuito ou subsidiado às tecnologias de reabilitação para pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º São consideradas tecnologias de reabilitação:

- I. Gameterapia para tratamento de recuperação neurológica, distúrbios emocionais, depressão, fobias e problemas de natureza articular.
- II. Exoesqueletos robóticos para recuperação de movimentos e fortalecimento muscular;
- III. Dispositivos de realidade virtual para reabilitação cognitiva e motora;
- IV. Sistemas de biofeedback para monitoramento e aprimoramento de funções corporais;
- V. Impressoras 3D para criação de próteses personalizadas e dispositivos de suporte;
- VI. Neurotecnologia para implantes de interfaces cérebro-computador implantáveis;
- VII. Softwares de inteligência artificial para personalização de tratamentos e acompanhamento de progresso.

Art. 4º A implementação do Programa será coordenada pelo Ministério da Saúde, em colaboração com os Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação e da Educação.

Art. 5º As unidades de reabilitação tecnológica deverão:

- I. Ser equipadas com as mais recentes tecnologias disponíveis no mercado;
- II. Oferecer atendimento interdisciplinar, incluindo fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, neurocientistas, engenheiros biomédicos e outros profissionais especializados;



- III. Realizar avaliações periódicas de eficiência e eficácia dos tratamentos oferecidos;
- IV. Desenvolver programas individualizados de reabilitação, com base nas necessidades específicas de cada paciente.

Art. 6º O financiamento do Programa Nacional de Reabilitação Tecnológica Avançada será proveniente de:

- I. Dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério da Saúde e demais órgãos envolvidos;
- II. Parcerias com instituições privadas e internacionais;
- III. Convênios com universidades e centros de pesquisa.

Art. 7º O Ministério da Saúde deverá criar um sistema de monitoramento e avaliação contínua do Programa, garantindo a transparência e a prestação de contas à sociedade.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A incorporação de inovações tecnológicas no campo da reabilitação tem mostrado resultados promissores, proporcionando tratamentos mais eficazes e personalizados para pacientes com diversas condições de saúde.

A crescente aplicação de inovações tecnológicas no campo da reabilitação representa uma das mais promissoras fronteiras na medicina contemporânea. Tecnologias como exoesqueletos robóticos, realidade virtual, inteligência artificial e impressão 3D têm transformado significativamente o processo de reabilitação de pacientes com deficiências físicas e neurológicas, oferecendo tratamentos mais personalizados, eficazes e acessíveis.

A introdução de exoesqueletos robóticos, por exemplo, tem demonstrado grande eficácia na recuperação de movimentos em pacientes com lesões medulares e outras condições que afetam a mobilidade.

Estudos indicam que o uso desses dispositivos não apenas melhora a força muscular e a coordenação motora, mas também promove benefícios psicológicos, como o aumento da confiança e da motivação dos pacientes.

A neurotecnologia é um conjunto de ferramentas desenvolvidas com base nos princípios do sistema nervoso humano. Fundamentada na ideia de que o cérebro é composto por redes neurais interligadas, ou seja, grupos de neurônios que se comunicam entre si, a neurotecnologia pode ser aplicada em diversas áreas para resolver problemas do dia a dia. Essas tecnologias utilizam o entendimento das funções e estruturas cerebrais para criar soluções inovadoras e eficazes.

A gameterapia tem se mostrado uma abordagem inovadora e eficaz no tratamento de diversas condições de saúde, como recuperação neurológica, distúrbios emocionais, depressão, fobias e problemas articulares. Utilizando jogos interativos e digitais, essa terapia estimula a plasticidade cerebral, promovendo a reorganização das conexões neurais essenciais para a recuperação de funções motoras e cognitivas. Além disso, oferece um



ambiente seguro para que os pacientes explorem e expressem suas emoções, reduzindo sintomas de ansiedade e stress. A interação com jogos específicos também pode aumentar a motivação e combater o isolamento social, fatores cruciais no tratamento da depressão.

No tratamento de fobias, a gameterapia permite uma exposição gradual e controlada aos estímulos que desencadeiam o medo, ajudando a dessensibilizar os pacientes. Para problemas articulares, os jogos terapêuticos oferecem exercícios de reabilitação divertidos, melhorando a amplitude de movimento, força e flexibilidade das articulações. A natureza lúdica dos jogos aumenta a adesão dos pacientes aos programas de reabilitação, tornando os exercícios mais agradáveis e menos cansativos. Dessa forma, a gameterapia se apresenta como uma ferramenta valiosa e multifacetada, capaz de proporcionar melhorias significativas na saúde e bem-estar dos pacientes.

¹A realidade virtual (RV) é outra tecnologia que tem revolucionado a reabilitação, especialmente na área cognitiva. A RV permite a criação de ambientes imersivos e controlados onde os pacientes podem praticar e aprimorar habilidades motoras e cognitivas em um contexto seguro e adaptável. Pesquisas mostram que a RV pode acelerar a recuperação funcional e melhorar o engajamento dos pacientes no processo terapêutico.

A impressão 3D oferece uma solução eficaz e econômica para a produção de próteses personalizadas. Este método não apenas reduz os custos de produção, mas também permite a rápida adaptação e personalização dos dispositivos às necessidades específicas de cada paciente, melhorando assim a eficiência e a eficácia do tratamento.

A inteligência artificial (IA) desempenha um papel crucial na personalização dos tratamentos de reabilitação. Sistemas de IA podem analisar grandes volumes de dados dos pacientes para identificar padrões e prever resultados, permitindo que os profissionais de saúde adaptem as intervenções de forma mais precisa e eficiente.

¹ Disponível em: A reabilitação na era das inovações tecnológicas." [Revista Saúde] <https://saude.abril.com.br/medicina/a-reabilitacao-na-era-das-inovacoes-tecnologicas>



²A implementação de tecnologias avançadas na reabilitação exige uma força de trabalho qualificada e continuamente atualizada. Programas de formação e capacitação são essenciais para garantir que os profissionais de saúde estejam preparados para utilizar essas novas ferramentas de forma eficaz.

Além disso, a criação de centros de referência em reabilitação tecnológica proporcionará um ambiente de aprendizado contínuo e troca de conhecimentos entre profissionais de diferentes áreas.

A institucionalização da Política Nacional de Reabilitação Tecnológica Avançada trará inúmeros benefícios sociais e econômicos. Ao melhorar a qualidade de vida dos pacientes e aumentar a eficácia dos tratamentos, o programa reduzirá os custos associados a longos períodos de hospitalização e cuidados contínuos. Ademais, ao promover a autonomia e a reintegração social dos pacientes, contribuirá para a redução do impacto econômico das incapacidades no mercado de trabalho e na produtividade nacional.

Em suma, a aprovação deste projeto de lei é fundamental para consolidar os avanços tecnológicos no campo da reabilitação, garantindo que todos os cidadãos brasileiros tenham acesso aos benefícios dessas inovações.

Ao promover a pesquisa, o desenvolvimento e a capacitação profissional, estaremos investindo na construção de um sistema de saúde mais eficiente, inclusivo e preparado para enfrentar os desafios do futuro.

Conto com a colaboração de todos para que possamos avançar na proteção dos direitos.

Sala das Sessões, em de de 2024.

CORONEL CHRISÓSTOMO
Deputado - PL/RO

² "Inteligência Artificial na Reabilitação." [Journal of Rehabilitation Research and Development]
<https://www.rehab.research.va.gov/jrrd>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente da CPD – Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

Apresentação: 21/11/2024 15:58:51.620 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2333/2024

PRL n.1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.333, DE 2024

Institui o Programa Nacional de Reabilitação Tecnológica Avançada.

Autor: Deputado CORONEL
CHRISÓSTOMO

Relator: Deputado WELITON PRADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.333, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Coronel Chrisóstomo, pretende instituir o Programa Nacional de Reabilitação Tecnológica Avançada no Brasil.

O Programa tem como principais objetivos promover a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias avançadas para a reabilitação – como robótica, inteligência artificial, realidade virtual, neurotecnologia e impressão 3D. Para tanto, prevê parcerias entre universidades, centros de pesquisa, hospitais e empresas de tecnologia para viabilizar novos dispositivos e métodos. A proposta também prevê implementar unidades de reabilitação tecnológica em hospitais públicos e clínicas conveniadas, além de capacitar profissionais de saúde para o uso dessas tecnologias, com treinamentos contínuos e atualizações. Busca-se, por fim, garantir acesso gratuito ou subsidiado às tecnologias para pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab.250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



* C D 2 4 0 1 5 9 1 1 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente da CPD – Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

Apresentação: 21/11/2024 15:58:51.620 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2333/2024

PRL n.1

O projeto propõe a criação de unidades de reabilitação tecnológica, que deverão contar com as tecnologias mais avançadas disponíveis, garantindo aos pacientes acesso aos melhores recursos para sua recuperação, com atendimento interdisciplinar por fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, neurocientistas, engenheiros biomédicos e outros profissionais especializados. Essas unidades também deverão realizar avaliações periódicas de eficácia dos tratamentos, com vistas ao aprimoramento contínuo e à excelência dos serviços. Finalmente, o projeto prevê que os programas de reabilitação serão individualizados, ajustando-se às necessidades de cada paciente para uma recuperação direcionada e personalizada.

Em sua justificação, o autor destaca que a incorporação de tecnologias avançadas, como exoesqueletos robóticos, realidade virtual, inteligência artificial e impressão 3D, tem revolucionado a reabilitação, oferecendo tratamentos mais eficazes e acessíveis para pacientes com deficiências físicas e neurológicas. No entanto, a implementação dessas tecnologias exige profissionais qualificados, sendo essencial a capacitação contínua e a criação de centros de referência em reabilitação tecnológica.

Neste quadro, o autor afirma que a Política Nacional de Reabilitação Tecnológica Avançada proporcionará ganhos sociais e econômicos, ao melhorar a qualidade de vida dos pacientes e reduzir custos com hospitalizações, bem como promoverá autonomia e reintegração social, contribuindo para diminuir o impacto das incapacidades no mercado de trabalho.

O projeto não possui apensos.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Ciência, Tecnologia e Inovação; de Saúde; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).



Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab.250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente da CPD – Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 32, XXIII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, se manifestar sobre o mérito do PL nº 2.333, de 2024, especialmente no que diz respeito à matéria atinente aos direitos das pessoas com deficiência.

Neste aspecto, o projeto é indiscutivelmente meritório.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007, e aprovada pelo Congresso Nacional conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição – possuindo, portanto, hierarquia constitucional – obriga o Estado brasileiro, em seu artigo 26, a organizar, fortalecer e ampliar serviços e programas completos de habilitação e reabilitação, a fim de “possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida”.

No que diz respeito a este verdadeiro direito constitucional das pessoas com deficiência de acesso a programas completos de habilitação e reabilitação, é preciso mencionar que esta é uma das áreas da medicina que mais se beneficia dos avanços tecnológicos. Não é por outra razão que, por meio da mesma Convenção, os Estados parte se obrigam a promoverem “a disponibilidade, o conhecimento e o uso de dispositivos e tecnologias

Apresentação: 21/11/2024 15:58:51.620 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2333/2024

PRL n.1



Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab.250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente da CPD – Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

assistivas, projetados para pessoas com deficiência e relacionados com a habilitação e a reabilitação” (art. 26, §3).

A proposta do Deputado Coronel Chrisóstomo é, portanto, extremamente bem-vinda, e vai ao encontro das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, no tocante à população com deficiência.

Lembro que o Estatuto da Pessoa com Deficiência já prevê que “o processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência” (art. 14), bem como que os programas e serviços de habilitação e de reabilitação para a pessoa com deficiência devem garantir “tecnologia assistiva, tecnologia de reabilitação, materiais e equipamentos adequados e apoio técnico profissional, de acordo com as especificidades de cada pessoa com deficiência” (art. 16, III). Também na Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, resultado do trabalho da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer no Brasil, da qual sou fundador e presidente, garantimos a reabilitação entre os objetivos da nova lei. No entanto, não há ainda na legislação brasileira a previsão de um programa de natureza tão abrangente que crie os mecanismos concretos para que tecnologias avançadas de reabilitação sejam disponibilizadas para pacientes em todo o território nacional.

Com efeito, as tecnologias avançadas de reabilitação em ortopedia, como dispositivos robóticos, sensores vestíveis e sistemas de realidade virtual, têm um grande potencial para melhorar os resultados dos pacientes e complementar os métodos tradicionais de reabilitação. Essas inovações visam aprimorar a amplitude de movimento, a força muscular, a coordenação motora e a recuperação funcional geral – o que traz não apenas benefícios físicos, mas também o aumento da autoconfiança e da motivação dos pacientes para enfrentarem os tratamentos que, muitas vezes, são difíceis e dolorosos.

Dessa forma, o Programa Nacional de Reabilitação Tecnológica Avançada, conforme proposto, representa um avanço substancial no campo da reabilitação de pessoas com deficiência, ao permitir o acesso a

Apresentação: 21/11/2024 15:58:51.620 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2333/2024

PRL n.1



Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab.250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente da CPD – Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

Apresentação: 21/11/2024 15:58:51.620 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2333/2024

PRL n.1

tecnologias inovadoras e promover um tratamento personalizado e de alta qualidade no Sistema Único de Saúde (SUS).

A implementação de centros de referência em reabilitação tecnológica será fundamental para criar um ambiente de aprendizado contínuo e enriquecedor, no qual profissionais de diversas áreas — como fisioterapia, terapia ocupacional, engenharia biomédica e neurociência — poderão compartilhar conhecimentos e experiências. Esse ambiente colaborativo não só potencializará o desenvolvimento de soluções inovadoras, mas também promoverá uma formação mais robusta e especializada, ampliando as capacidades técnicas dos profissionais e aumentando a eficácia e a precisão dos tratamentos oferecidos. Assim, o programa contribuirá para elevar os padrões de atendimento e os resultados na reabilitação de pessoas com deficiência em todo o país.

Adiciono, por fim, que a institucionalização da Política Nacional de Reabilitação Tecnológica Avançada trará impactos sociais e econômicos significativos para o Brasil. Ao priorizar o uso de tecnologias de ponta nos tratamentos, essa política reduzirá a necessidade de longas internações e de cuidados continuados, aliviando a pressão financeira sobre o sistema de saúde e as famílias. Além disso, ao promover a autonomia e a reintegração social de pessoas com deficiência, o programa impulsionará a inclusão das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida no mercado de trabalho, resultando em uma força de trabalho mais diversa e produtiva, fortalecendo, assim, a produtividade nacional e o desenvolvimento econômico.

Ante o exposto, voto pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 2.333, de 2024.

Sala da Comissão, em novembro de 2024.

Deputado WELITON PRADO

Relator

2024-15422



Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab.250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.333, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.333/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Weliton Prado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Danilo Forte, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Geraldo Resende, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Rosangela Moro, Bruno Farias, Duarte Jr., Flávia Moraes, Márcio Honaiser, Professora Luciene Cavalcante e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.333, DE 2024

Institui o Programa Nacional de Reabilitação Tecnológica Avançada.

Autor: Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusiva, o Projeto de Lei nº 2.333, de 2024, de autoria do Deputado Coronel Chrisóstomo, que institui o Programa Nacional de Reabilitação Tecnológica Avançada, com a finalidade de integrar inovações tecnológicas ao tratamento de pacientes com deficiências físicas e neurológicas.

A proposição prevê a criação de unidades de reabilitação tecnológica em hospitais públicos e centros especializados, a capacitação de profissionais de saúde, a promoção de pesquisas em áreas como robótica, inteligência artificial, realidade virtual e neurotecnologia, além do fornecimento gratuito ou subsidiado de tecnologias de reabilitação a pacientes do Sistema Único de Saúde.

O projeto foi distribuído inicialmente à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, colegiado no qual foi aprovado sem alterações. Posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, onde, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

A proposição será ainda apreciada pelas Comissões de Saúde; Finanças e Tributação, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O regime de tramitação é ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Reconhecemos o mérito do Projeto de Lei nº 2.333, de 2024, que busca ampliar o acesso a tecnologias avançadas de reabilitação. O investimento nessas tecnologias também se reflete na promoção da Ciência, Tecnologia e Inovação.

O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação recentemente reinstalou¹ o Comitê de Tecnologia Assistiva e anunciou investimentos para estruturação do Sistema Nacional de Laboratórios de Tecnologia Assistiva, de forma a promover a produção de conhecimento científico e de inovação.

Além disso, a tecnologia de reabilitação insere-se no Complexo Econômico-Industrial da Saúde (CEIS)², de modo que o conhecimento e a produção de bens e serviços, como próteses, órteses e equipamentos eletrônicos, são diretamente impulsionados pela demanda do setor de saúde, resultando em um ciclo virtuoso de inovação, impulsionando o avanço da pesquisa e do desenvolvimento tecnológico no país.

Entretanto, a forma como a proposição está estruturada, ao criar programa e estrutura no Poder Executivo, e sem apresentar estimativa de impacto financeiro, incorre em inconstitucionalidade por vício de iniciativa e incompatibilidade orçamentária.

¹ MCTI. MCTI reinstala Comitê de Tecnologia Assistiva e anuncia R\$ 46 milhões em investimentos. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2023/08/mcti-reinstala-comite-de-tecnologia-assistiva-e-anuncia-r-46-milhoes-em-investimentos>. Acesso em: 26 set. 2025.

² Ministério da Saúde. Departamento do Complexo Econômico-Industrial da Saúde e de Inovação para o SUS (DECEIIS). Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sectics/deceiis>. Acesso em: 26 set. 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Nesse contexto, buscando corrigir aspectos formais e aprimorar o conteúdo normativo, optamos por oferecer um Substitutivo no qual incluímos as diretrizes de reabilitação avançada previstas no projeto no próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência — Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 —, na parte que trata da reabilitação.

Após a publicação do nosso parecer com Substitutivo, recebemos contribuições de aprimoramento adicionais, motivo pelo qual optamos por alterar o texto anteriormente proposto. A nova redação altera o inciso III do artigo 16 do mesmo Estatuto, a fim de conferir maior densidade normativa a esse dispositivo.

A nova redação proposta reforça a garantia de uso de recursos, instrumentos e tecnologias modernas, avançadas e inovadoras, sem enumerá-las. Essa opção preserva a atualidade da norma, evitando que se torne obsoleta com o passar do tempo, à medida que determinadas soluções tecnológicas sejam superadas ou substituídas por outras mais eficazes.

Além disso, a modificação no inciso III do artigo 16 amplia o alcance da norma, de modo a assegurar que o acesso a recursos tecnológicos não se restrinja a deficiências físicas ou neurológicas, mas contemple todas as pessoas com deficiência, em conformidade com o caput do artigo.

Assim, a medida mantém a coerência sistemática do Estatuto, integra-se à política pública vigente e observa os princípios da boa técnica legislativa, evitando dispersão normativa e duplicidade de dispositivos.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.333, de 2024, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.333, DE 2024

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, para estabelecer a adoção de tecnologias atualizadas no processo de reabilitação de pessoas com deficiências físicas ou neurológicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 16 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.....
.....

III - tecnologia assistiva e de reabilitação, com o apoio técnico profissional necessário, abrangendo materiais, dispositivos, equipamentos, softwares e demais recursos avançados e inovadores, inclusive de base robótica, digital ou neurotecnológica, destinados à recuperação, compensação ou aprimoramento de funções motoras, cognitivas ou sensoriais, conforme as especificidades de cada pessoa com deficiência;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.333, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.333/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ricardo Barros - Presidente, Lucas Ramos e Fausto Pinato - Vice-Presidentes, David Soares, Eros Biondini, Jefferson Campos, Julio Cesar Ribeiro, Raimundo Santos, Ricardo Galvão, Rodrigo Rollemberg, Rui Falcão, Vitor Lippi, Amaro Neto, André Figueiredo, Bebeto, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Daiana Santos, Daniel Barbosa, Delegado Bruno Lima, Dr. Zacharias Calil, Mersinho Lucena, Pauderney Avelino, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Sergio Santos Rodrigues e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado RICARDO BARROS
Presidente



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.333, DE 2024

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, para estabelecer a adoção de tecnologias atualizadas no processo de reabilitação de pessoas com deficiências físicas ou neurológicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 16 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.....
.....

III - tecnologia assistiva e de reabilitação, com o apoio técnico profissional necessário, abrangendo materiais, dispositivos, equipamentos, softwares e demais recursos avançados e inovadores, inclusive de base robótica, digital ou neurotecnológica, destinados à recuperação, compensação ou aprimoramento de funções motoras, cognitivas ou sensoriais, conforme as especificidades de cada pessoa com deficiência;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado Ricardo Barros
Presidente

